



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga – MG

Caratinga, 15 julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 4290 – Deliberação Normativa.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA N°01/2020

Considerando que os registros históricos relatam que a Cidade de Caratinga começou a ser povoada em meados do ano de 1848, sendo que o Município foi oficialmente emancipado no ano de 1890.

Considerando que a primeira legislação ambiental que regulamento a matéria de Áreas de Preservações Permanentes só veio a ser criada no ano de 1965, com o advento da Lei Federal n.4.771/65, sendo que estipulou a APP com uma faixa de 5,00 (cinco) metros para cursos de água com largura até 10,00 (dez) metros.

Considerando que a faixa de 5 (cinco) metros vigorou até a alteração do Código Florestal sofreu no ano de **1986** com advento da Lei Federal nº7.511/1986, passando para faixa 30 (trinta) metros para rios com largura de 10 metros.

Considerando que o Código florestal não definiu o conceito de área **urbana** consolidada, mas conceituou a área **RURAL** antrópica consolidada:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio

Considerando que o art.11 da Lei 13.465/17 definiu o conceito de núcleo urbano informal consolidado para aplicação de regularização fundiária, vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

A referida lei acrescentou o conceito de área urbana consolidada, para fins de aplicação da Lei Federal nº9.636/98, acrescentado o art. 16-C, vejamos o art. 93 da Lei 13.465/17:

Art. 16-C - O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

(...)

- § 2º Para os fins desta Lei, considera-se **área urbana consolidada** aquela:
- I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
 - III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
 - IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
 - V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos

Considerando as recentes diretrizes apresentadas no Plano Diretor do Município de Caratinga, Lei Municipal nº 3.759/2019, no que tange a definição de áreas antrópicas consolidadas.

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Caratinga- CODEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art.10º do Regimento interno, Lei Municipal nº 3.222/2010, Deliberação Normativa COPAM nº 94/2006.

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins de aprovação e / ou regularizações de edificações situadas em área de preservação permanente no Município de Caratinga, o requerente deverá comprovar que a ocupação da área do imóvel foi antropizada e consolidada anterior à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias, construções que descharacterizaram e inutilizaram a área de preservação permanente.

§1º - O requerente deverá comprovar que a área onde pretender ser edificada ou reformada foi previamente ocupada, e não causará impactos ambientais.

§2º - O conselho poderá, caso necessário, exigir laudos ambientais, estudos de impactos de vizinhança de acordo com a conveniência.

Art. 2º - O requerente deverá instruir o pedido com todas as provas que demonstrem aos conselheiros tratar se de área previamente ocupada com benfeitorias e construções urbanas.

Art. 3º - O requerente poderá se valer de todos os tipos de provas admitidas em direito, tais como:

I – Fotos satélites (Google Maps) dos anos anteriores a 2008;

II – Fotos do local;

III – Certidão do Cartório de Registro de Imóveis atestando as construções e as respectivas datas;

IV – Averbação de construção junto ao Cadastro Imobiliário Municipal;

Art. 4° - O requerente deverá demonstrar que o imóvel está situado, em área antrópica consolidada, devendo ser respeitadas as construções laterais, previamente edificadas, respeitado o lapso temporal previsto no art.1°.

Parágrafo Primeiro - Para os fins desta Lei, considera-se **área urbana consolidada** aquela:

- I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- IV -de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Segundo - Os conselheiros poderão requisitar informações do cadastro imobiliário, objetivando confirmar se a área onde se situado o imóvel, foi edificado anterior à data prevista no caput.

Art. 5° - Em hipótese alguma será aceita a supressão de vegetação nativa, salvo exceção previstas em lei.

Art. 6° - Os membros dos Conselhos, antes da votação, poderão requisitar do requerente laudos ambientais, diligências ou informações complementares, acompanhados pelo registro profissional em seus respectivos conselhos.

Parágrafo único – O requerente deverá apresentar os documentos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7° - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Caratinga, 15 de julho de 2020.

JAIDER PASCOALINE GOMES
Presidente do Codema